



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00082/2021

Data de autuação
07/07/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

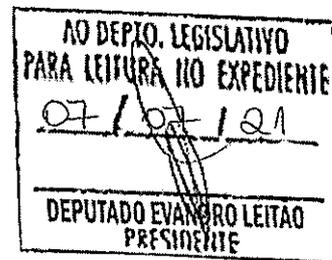
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.693 - ALTERA AS LEIS N.º 10.884, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1984, E N.º 15.451, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 8693, DE 07 DE Julho DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de V.Exa., para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS N.º 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, E N.º 15.451, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Estatuto do Magistério Estadual - Lei Estadual n.º 10.884/1984, no art. 39, dispõe sobre o direito a férias pelos professores estaduais, estabelecendo um regramento específico quanto ao seu exercício durante o ano letivo, no intuito de evitar prejuízo às atividades escolares. Assim, prevê o artigo que o “profissional do Magistério de 1º e 2º Graus gozará 30 (trinta) dias de férias anuais após o 1º semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo”.

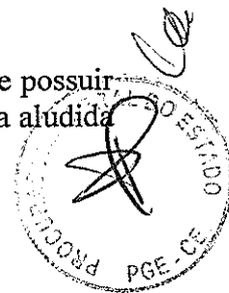
Ao ser permitido ao professor estadual só entrar no gozo de férias após o 1º semestre letivo, não se revela coerente, sob o ponto de vista legal, sujeitar, ao mesmo tempo, referido profissional à regra geral prevista na Lei Estadual n.º 9.826/1974 - Estatuto dos Servidores Estaduais, que estabelece, como condição para a aquisição do direito às férias, o exercício pelo servidor de um ano no cargo ou função pública.

Aplicar essa regra geral aos professores faria com que eles sempre tivessem atrelado o direito a férias no cargo à data do respectivo ingresso no serviço público, ensejando dificuldades operacionais no gozo das férias por parte daqueles docentes que ingressaram no magistério após o 1º semestre letivo, ao ponto de poder prejudicar a continuidade do ensino escolar, que tem no mês de julho o período mais adequado para a fruição de férias pelo corpo docente

Para evitar essa situação, este Projeto de Lei, em seu primeiro ponto, busca acrescentar dispositivo ao art. 39, da Lei Estadual n.º 10.884/1984, para deixar claro, em benefício do professor, que a exigência de exercício mínimo de 12 (doze) meses no cargo para a aquisição de férias só se dará em relação àquele docente para o primeiro período de férias, ficando os demais vinculados ao exercício, a fim de possibilitar a marcação do respectivo gozo atendendo os dois interesses em jogo, o do professor e o da educação.

Já em outro ponto do Projeto, busca-se alterar a Lei Estadual n.º 15.451, de 2013, que trata do processo de ampliação de carga horária no Grupo MAG, para admitir, excepcionalmente, que os professores participantes da seleção para ampliação regida pelo Edital n.º 028/2019, possam ter a situação regularizada administrativamente no respectivo certame, independentemente de possuir o interessado, na data de início das atividades com a nova jornada, outro cargo de professor estadual com carga horária de 20 (vinte) horas.

Atualmente, pela redação da Lei, não é dado ao professor obter ampliação se possuir outro cargo de professor do Grupo MAG. No entanto, devido ao tempo que vem durando a aludida

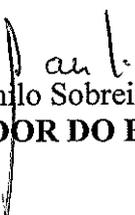


seleção, por conta especialmente da pandemia, justo revela-se admitir a ampliação de carga horária nas condições acima retratadas, desde que o professor, por ocasião da inscrição na seleção, não possuísse outra matrícula.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a V.Exa. emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a V.Exa. e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Visto

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS N.º 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, E N.º 15.451, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Acresce o § 1º ao art. 39, da Lei n.º 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, ficando renumerados os parágrafos existentes na redação originária, observados os seguintes termos:

“Art. 39. ...

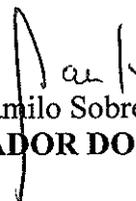
§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, será exigido do professor o efetivo exercício no cargo ou função por, no mínimo, 12 (doze) meses.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 11-A à Lei n.º 15.451, de 23 de outubro de 2013, com os seguintes termos:

“Art. 11- A. Os professores do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que, na data de inscrição da seleção para ampliação definitiva de carga horária regida pelo Edital nº 028/2019, publicado no DOE de 26 de dezembro de 2019, atendiam à condição prevista no inciso IV, do art. 2º, desta Lei, terão direito à regularização administrativa na referida seleção, independente de, na data de início das atividades com a nova carga horária, estarem no exercício de outro cargo do Grupo MAG, desde que limitada a carga horária deste último a, no máximo, 20 (vinte) horas semanais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de convalidação de atos administrativos anteriormente praticados e abrangidos pela alteração promovida pelo seu art. 1º.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/07/2021 10:00:46	Data da assinatura:	08/07/2021 10:36:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/07/2021

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.**

Os Deputados, presidentes das Comissões técnicas que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- **Mensagem nº 82/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.693 – Aatoria do Poder Executivo -** Altera as Leis n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e n.º 15.451, de 23 de outubro de 2013, e dá outras providências;

- **Mensagem nº 83/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.694 – Aatoria do Poder Executivo -** Dispõe sobre a Política de Educação Profissional articulada ao ensino médio no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências;

- **Decreto Legislativo nº 20/2021 - Aatoria da Mesa Diretora –** Prorroga, de 30 de junho até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Acaraú, Aiuaba, Antonina do Norte, Barro, Boa Viagem, Cedro, Cariré, Crateús, Cruz, Eusébio, Fortim, Groaíras, Ibiapina, Icó, Iracema, Jaguaratama, Jucás, Madalena, Maracanaú, Maranguape, Mauriti, Meruoca, Milagres, Paracuru, Paraipaba, Potengi, Salitre, Santana do Acaraú, Sobral, Solonópole, Varjota e Várzea Alegre.;

- **Decreto Legislativo nº 21/2021 - Aatoria da Mesa Diretora –** Reconhece, até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Jardim.

- **Projeto de Lei nº 319/2021 - Aatoria da Mesa Diretora -** Dispõe sobre medida de contenção de gastos com pessoal no âmbito do Poder Legislativo, em razão da pandemia de Covid-19, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 08 de julho de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATIVA Nº 30ª - 3ª Sessão Ordinária
LEDO NO EXPLICATIVO DA 1ª - 1ª Sessão Ordinária
1ª Sessão Ordinária

Publicar-se e incluir-se no Diário Oficial do Estado
 Incluir-se na agenda do dia
 Encaminhar-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo
 Encaminhar-se à Comissão de Trabalho, Indústria e Comércio
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 28/07/2021

Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista que faltam menos de 10 (dez) dias para o término dos trabalhos do primeiro período legislativo de 2021, baseado no artigo 287 do Regimento Interno desta casa.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 08 de julho de 2021.

Presidente de Comissão _____

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/07/2021 11:28:15	Data da assinatura:	08/07/2021 11:28:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual Tony Brito - PROS.

Emenda Supressiva nº 01 /2021 à Mensagem nº 8.694/2021

**SUPRIMI O ART. 3º, DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 82/2021, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º Suprimi o art. 3º, do Projeto de Lei ordinária nº 82/2021.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de junho de 2021.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto nº 82/2021, dispõe sobre a Política de Educação Profissional articulada ao ensino médio, no âmbito da Rede Estadual de Ensino do Ceará, garantindo aos alunos a aquisição, conjugada ao ensino regular, de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção e atuação no mercado trabalho e na vida em sociedade.

O mérito da Mensagem Governamental, em suma trata-se de definição dos objetivos, ações, diretrizes e parcerias da Política de Educação Profissional, no âmbito da Rede Estadual de Ensino do Ceará.

Contudo, em seu artigo 3º, versa:

Art. 3º As Escolas Estaduais de Educação Profissional, criadas nos termos da Lei nº 14.273, de 19 de dezembro de 2008, terão estrutura organizacional definida em decreto do Poder Executivo, fundamentada em parâmetros educacionais que venham a atender os desafios de uma oferta de ensino médio integral integrado à educação profissional com corpo docente especializado.

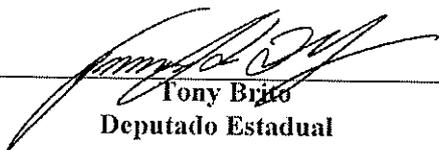
O dispositivo supramencionado trata-se, unicamente, da delegação da definição da estrutura organizacional, ou seja, do quadro de pessoal que irá implementar o presente projeto, através de decreto, de tal forma que não permite que o Poder Legislativo participe, ficando a cargo e poder exclusivo do Executivo Estadual.



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

Assim, no intuito da possibilidade que o Poder Legislativo venha agregar nos critérios de definições da estrutura organizacional, como: desígnio dos cargos, escolha do perfil das pessoas que irão ocupar os cargos, etc. da mesma forma que a parte teórica da Política de Educação Profissional, está em discussão nessa Casa Legislativa é que sugerimos a supressão do mencionado artigo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de julho de 2021.


Tony Brito
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.693/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00082/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	11/07/2021 14:57:18	Data da assinatura:	11/07/2021 14:57:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/07/2021

PARECER

Mensagem 8.693/2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 00082/2021

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem n.º 8.693, de 07 de julho de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS N.º 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, E N.º 15.451, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta, assevera que:

O Estatuto do Magistério Estadual – Lei Estadual n.º 10.884/1984, no art. 39, dispõe sobre direito a férias pelos professores estaduais, estabelecendo um regramento específico quanto ao seu exercício durante o ano letivo, no intuito de evitar prejuízo às atividades escolares. Assim, prevê o artigo que o “profissional do Magistério de 1º e 2º Graus gozará 30 (trinta) dias de férias anuais aos o 1º semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo”.

Ao ser permitido ao professor estadual só entrar em gozo de férias após o 1º semestre letivo, não se revela coerente, sob o ponto de vista legal, sujeitar, ao mesmo tempo,

referido profissional à regra geral prevista na Lei Estadual nº 9.826/1974 – Estatuto dos Servidores Estaduais, que estabelece, como condição para a aquisição do direito as férias, o exercício pelo servidor de um ano no cargo ou função pública.

Aplicar essa regra geral aos professores faria com que eles sempre tivessem atrelado o direito a férias no cargo à data do respectivo ingresso no serviço público, ensejando dificuldades operacionais no gozo das férias por parte daqueles docentes que ingressaram no magistério após o 1º semestre letivo, ao ponto de poder prejudicar a continuidade do ensino escolar, que tem no mês de julho o período mais adequado para a fruição de férias do corpo docente.

Para evitar essa situação, este Projeto de Lei, em seu primeiro ponto, busca acrescentar dispositivo ao art. 39, da Lei Estadual nº 10.884/1984, para deixar claro, em benefício do professor, que a exigência de exercício mínimo de 12 (doze) meses no cargo para a aquisição de férias só se dará em relação àquele docente para o primeiro período de férias, ficando os demais vinculados ao exercício, a fim de possibilitar a marcação do respectivo gozo atendendo os dois interesses em jogo, o do professor e o da educação.

Já em outro ponto do Projeto, busca-se alterar a Lei Estadual nº 15.451, de 2013, que trata do processo de ampliação de carga horária no Grupo MAG, para admitir, excepcionalmente, que os professores participantes da seleção para ampliação regida pelo edital nº 028/2019, possam ter a situação regularizada administrativamente no respectivo certame, independentemente de possuir o interessado, na data de início das atividades com a nova jornada, outro cargo de professor estadual com carga horária de 20 (vinte) horas.

Atualmente, pela redação da lei, não é dado ao professor obter ampliação se possuir outro cargo de professor do Grupo MAG. No entanto, devido ao tempo que vem durando a aludida seleção, por conta especialmente da pandemia, justo revela-se admitir a ampliação de carga horária nas condições acima retratadas, desde que o professor, por ocasião da inscrição na seleção, não possuisse outra matrícula.”

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Na mesma toada a Constituição Estadual preleciona, ainda:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

No que concerne o projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Dessa forma, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado, seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O Projeto em referência trata de assuntos que buscam readequar a situação funcional do professor em relação ao gozo de férias que merece padrões diferenciados aos estabelecidos na Lei dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará, dando-lhes um tratamento isonômico a fim de não comprometer a

continuidade do ensino escolar, como também ampliar a carga horária dos educadores oriundos da seleção realizada pelo Edital nº 028/2019, dentro dos limites legais, agindo assim de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual se destaca pela situação de pandemia que obrigou vários setores da administração a rever as condições inicialmente previstas para que os serviços não sofressem interrupção.

Importante observar que a Educação é um direito de todos e dever do Estado, sendo imprescindível que a máquina pública administrativa resguarde o interesse dos seus servidores, de forma justa e razoável, para que possa garantir uma prestação eficaz do acesso à educação condigna ao interesse de todos.

Assim, o dever da eficiência é imposto ao Estado para que realize suas atribuições inerentes ao agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da população

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Diante do exposto, o projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da mensagem n.º 8.693/2021 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2021.



HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/07/2021 17:17:07	Data da assinatura:	12/07/2021 17:17:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 08/07/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

Memorando/GDTB/Nº 046/2021

Fortaleza/CE, 13 de julho de 2021.

Ilustríssimo Diretor do Departamento Legislativo da Assembléia Legislativa do Ceará

Ilmo. Carlos Alberto Aragão de Oliveira

SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, AO PROJETO Nº 82/2021

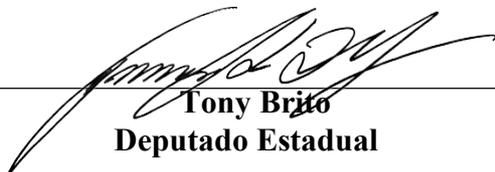
Ilmo. Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Deputado Estadual signatário, vem expor e requerer o que se segue:

O parlamentar acima referido esta solicitando a retirada da emenda supressiva nº 1, ao projeto nº 82/2021.

Sem mais no momento, renovo a V. Exa., votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Tony Brito
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/07/2021 07:03:42	Data da assinatura:	21/07/2021 07:03:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 82/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.693, do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS Nº 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO DE 1984, E Nº 15.451, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 82/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.693, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera as Leis nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e nº 15.451, de 23 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Estatuto do Magistério Estadual – Lei Estadual nº 10.884/1984, no art. 39, dispõe sobre direito a férias pelos professores estaduais, estabelecendo um regramento específico quanto ao seu exercício durante o ano letivo, no intuito de evitar prejuízo às atividades escolares. Assim, prevê o artigo que o profissional do Magistério de 1º e 2º Graus gozará 30 (trinta) dias de férias anuais aos o 1º semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera as Leis nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e nº 15.451, de 23 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 82/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.693, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/07/2021 08:00:38	Data da assinatura:	26/07/2021 08:00:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

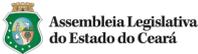
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE, E COFT ? DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	26/07/2021 12:02:10	Data da assinatura:	26/07/2021 12:02:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Aprovado em 08/07/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

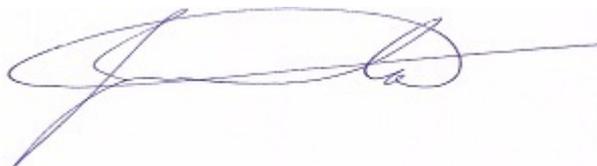
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/07/2021 10:33:02	Data da assinatura:	29/07/2021 10:33:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/07/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 82/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.693, do Poder Executivo)

**ALTERA AS LEIS Nº 10.884, DE 02 DE FEVEREIRO
DE 1984, E Nº 15.451, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 82/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.693, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera as Leis nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e nº 15.451, de 23 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**O Estatuto do Magistério Estadual – Lei Estadual nº 10.884/1984, no art. 39, dispõe sobre direito a férias pelos professores estaduais, estabelecendo um regramento específico quanto ao seu exercício durante o ano letivo, no intuito de**

evitar prejuízo às atividades escolares. Assim, prevê o artigo que o “profissional do Magistério de 1º e 2º Graus gozará 30 (trinta) dias de férias anuais aos o 1º semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 13 de julho de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera as Leis nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984, e nº 15.451, de 23 de outubro de 2013, e dá outras providências.

A matéria traz duas medidas em relação a professores do Estado do Ceará. Primeiramente, acrescenta dispositivo ao art. 39, da Lei nº 10.884. Para o primeiro mês de férias, será exigido do Professor o exercício do cargo por no mínimo 12 meses. Essa exigência somente se faz para o primeiro período de férias do professor, ficando os demais seguintes vinculados ao ano letivo. (Os professores tiram férias durante as férias do período letivo). Em segundo momento, se acrescenta artigo a Lei nº 15.451, para regulamentar a carga horária do Grupo Magistério da Educação Básica – MAG, possibilitando que os professores que entraram pelo edital 028/2019 possam exercer cumulativamente outro cargo de professor do MAG, desde que este último seja de 20 horas. A matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 82/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.693, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/07/2021 10:36:10	Data da assinatura:	29/07/2021 10:36:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 13/07/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/08/2021 09:38:20	Data da assinatura:	04/08/2021 14:23:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SETE

ALTERA AS LEIS N.º 10.884, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1984, E N.º 15.451, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Acresce o § 1.º ao art. 39 da Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, ficando reenumerados os parágrafos existentes na redação originária, observados os seguintes termos:

“Art. 39.

§ 1.º Para o primeiro período aquisitivo de férias, será exigido do professor o efetivo exercício no cargo ou função por, no mínimo, 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o art. 11-A à Lei n.º 15.451, de 23 de outubro de 2013, com os seguintes termos:

“Art. 11- A. Os professores do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que, na data de inscrição da seleção para ampliação definitiva de carga horária regida pelo Edital n.º 028/2019, publicado no DOE de 26 de dezembro de 2019, atendiam à condição prevista no inciso IV do art. 2.º desta Lei terão direito à regularização administrativa na referida seleção, independentemente de, na data de início das atividades com a nova carga horária, estarem no exercício de outro cargo do Grupo MAG, desde que limitada a carga horária deste último a, no máximo, 20 (vinte) horas semanais.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de convalidação de atos administrativos anteriormente praticados e abrangidos pela alteração promovida pelo seu art. 1.º.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de julho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº165 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.560, 16 de julho de 2021.

ALTERA AS LEIS Nº10.884, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1984, E Nº15.451, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acresce o § 1.º ao art. 39 da Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, ficando reenumerados os parágrafos existentes na redação originária, observados os seguintes termos:

“Art. 39.

§ 1.º Para o primeiro período aquisitivo de férias, será exigido do professor o efetivo exercício no cargo ou função por, no mínimo, 12 (doze) meses.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o art. 11-A à Lei n.º 15.451, de 23 de outubro de 2013, com os seguintes termos:

“Art. 11- A. Os professores do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que, na data de inscrição da seleção para ampliação definitiva de carga horária regida pelo Edital n.º 028/2019, publicado no DOE de 26 de dezembro de 2019, atendiam à condição prevista no inciso IV do art. 2.º desta Lei terão direito à regularização administrativa na referida seleção, independentemente de, na data de início das atividades com a nova carga horária, estejam no exercício de outro cargo do Grupo MAG, desde que limitada a carga horária deste último a, no máximo, 20 (vinte) horas semanais.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos para fins de convalidação de atos administrativos anteriormente praticados e abrangidos pela alteração promovida pelo seu art. 1.º.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.561, 16 de julho de 2021.

DISPÕE SOBRE AÇÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE REVITALIZAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DA SABIAGUABA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre ação específica no âmbito da Política de Revitalização Ambiental da Sabiaguaba, sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente do Estado – Sema, consistente no pagamento de apoio financeiro, de natureza compensatória, aos comerciantes que, integrando a comunidade tradicional da Sabiaguaba, venham a ser impactados pelas obras que serão executadas para a readequação do comércio tradicional local, buscando a recuperação de áreas degradadas e a consolidação de um comércio sustentável na região.

§ 1.º O disposto no caput deste artigo abrangerá os comerciantes tradicionais que possuam edificações impactadas na poligonal da área declarada de interesse social pelo Decreto n.º 33.887, de 4 de janeiro de 2021, e que estejam previamente contemplados no Diagnóstico Socioeconômico - Estudo das Comunidades Tradicionais da Sabiaguaba, elaborado pela Sema.

§ 2.º O apoio financeiro será devido mensalmente até a entrega definitiva ao Poder Público das obras de readequação, correspondendo seu valor a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.562, 16 de julho de 2021.

ALTERA A LEI Nº17.429, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2.º da Lei n.º 17.429, de 23 de março de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

Parágrafo único. Incluem-se entre os créditos a que se refere o caput deste artigo os créditos tributários devidos pela concessionária de energia elétrica, a título de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2021, observadas as disposições da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

